

PROCESSO Nº 0942322019-3

ACÓRDÃO Nº 0667/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: USINA MONTE ALEGRE S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SERGIO RICARDO A. DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

*- Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro de direito, acarretando, por esse fato, a nulidade, por vício material, sendo possível a realização de novo procedimento fiscal, em relação ao período de dezembro de 2016, respeitado o prazo contido no art. 173, I do CTN.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001689/2019-45, lavrado em 31 de maio de 2019 em desfavor da empresa USINA MONTE ALEGRE S.A., inscrição estadual nº 16.012.703-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em relação ao período de dezembro de 2016, em função do vício material, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0942322019-3  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: USINA MONTE ALEGRE S.A.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE  
Autuante: SERGIO RICARDO A. DO NASCIMENTO  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO  
REGISTRO DE ENTRADAS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL -  
AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro de  
direito, acarretando, por esse fato, a nulidade, por vício material,  
sendo possível a realização de novo procedimento fiscal, em relação  
ao período de dezembro de 2016, respeitado o prazo contido no art.  
173, I do CTN.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão  
monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº  
93300008.09.00001689/2019-45, lavrado em 31 de maio de 2019 em desfavor da empresa  
USINA MONTE ALEGRE S.A., inscrição estadual nº 16.012.703-3.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS  
LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do  
imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de  
omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização  
de prestações de serviços tributáveis, constatada pela falta de registro de  
notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR  
DIVERSOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES DO QUAIS FOI  
TOMADOR DO SERVIÇO.

Foram dados como infringidos os artigos 158, I e art. 160, I c/fulcro no art.  
646, todos do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, V, “f” da  
Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 198.101,44 (cento e noventa  
e oito mil, cento e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 76.192,86 (setenta e seis  
mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, R\$ 76.192,86 (setenta e  
seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração e R\$  
45.715,72 (quarenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta e dois centavos) de multa  
por reincidência.

Depois cientificada por via postal, em 10 de outubro de 2019, a autuada, por  
intermédio de seu procurador constituído nos autos, apresentou impugnação tempestiva

contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 19 a 31), pugnando pela insubsistência do lançamento.

Ato contínuo, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE NÃO LANÇADOS. HIPÓTESE PRESUNTIVA NÃO CONTEMPLADA NA NORMA INCIDENTAL DOS INCISOS DO ART. 646 DO RICMS/PB. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

- Restou comprovada a falta de liquidez e certeza do crédito tributário calcado na acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, visto que a norma incidental não contempla a hipótese de serviços de transporte não contabilizados decorrente de conhecimento de transporte não lançados na EFD, razão suficiente para desconstituir a denúncia, nos termos descritos no Auto de Infração. O fato infringente descrito carece de amparo normativo para sua devida materialidade presuntiva, sucumbindo, assim, o lançamento realizado.

- Demais questionamentos prejudicados diante do desfecho meritório da questão.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 19/03/2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir da empresa USINA MONTE ALEGRE S.A. crédito tributário decorrente da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no presente caso, trata da inviabilidade jurídica de tipificar a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas com supedâneo probatório relativo aos Conhecimentos de Transportes não escriturados, *ipsis litteris*:

No entanto, verifica-se um fato crucial emergido pela própria denúncia fiscal, onde a base documental de suporte acusatório foi lastreada nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) que foram tomados pelo contribuinte, junto às diversas transportadoras contratadas, porém, no sentido normativo da incidência presuntiva legal, o fato apurado não encontra no campo das hipóteses de cabimento previstas nos incisos do artigo 646, do RICMS/PB.

Buscando demonstrar o equívoco do procedimento fiscal, verifica-se que o inciso IV do art. 646, elenca a hipótese de “a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas” situação que não se equipara a ocorrência de tomada de serviço de

transporte não contabilizados, não havendo, assim, campo normativo para aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto para a constatação de serviços de transporte não contabilizados, fragilizando a exigência fiscal por falta de gênese de incidência presuntiva.

Em função dos argumentos acima delineados, o julgador monocrático reconheceu a improcedência do lançamento, por entender que o procedimento fiscal não é adequado para demonstrar a repercussão tributária representativa de aplicação da presunção por falta de previsão normativa.

Com as devidas vênias ao entendimento apresentado na instância prima, percebe-se que as provas contidas nos autos demonstram relação obrigacional diversa da pretendida pela fiscalização, devendo ter sido elencada a acusação FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, motivo pelo qual restou configurada a nulidade do lançamento, por vício material.

A fiscalização apresentou operações fiscais nas quais reside a materialidade da infração, qual seja, o levantamento de conhecimentos de transportes nos quais o contribuinte ocupou a posição de tomador do serviço. Entretanto, procedeu ao lançamento de ofício com base nos arts. 158, I e art. 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, indicando que o contribuinte não efetuou escrituração de notas fiscais de entradas, configurando o vício material do lançamento.

Esta Casa revisora já se debruçou sobre o debate acerca da natureza dos vícios de lançamento, valendo o destaque para o seguinte excerto do Voto no Acórdão nº 0001/2021<sup>1</sup> de Relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> ACÓRDÃO nº 0001/2021

Processo nº 0863532019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: MARISA LOJAS S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) – NULIDADE – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO**

- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal do lançamento a título de estoque a descoberto, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Os levantamentos fiscais que apontaram a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria autuada por meio de arquivos de Escrituração Fiscal Digital. Admitir-se a existência de imperfeições operacionais da empresa sem qualquer prova que as fundamente como justificativa para afastar a exigibilidade do crédito tornaria inócua a redação do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 30.478/09, porquanto inviabilizaria qualquer procedimento



Sobre a matéria, convém observamos a ementa do Parecer PGFN/CAT N° 278/2014:

PARECER PGFN/CAT N° 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei n° 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6º, I, 23 e 24).

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial” (art. 142 do CTN), o vício será de cunho “material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto n° 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer, não obstante tratar mais especificamente da nulidade por indicação incorreta do sujeito passivo, também delimita contornos afetos à matéria em apreciação e, por este motivo, merece ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

“Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”

Ainda tomando emprestado o Parecer PGFN/CAT N° 278/2014, observemos:

“Consoante item 10.1 da solução de consulta em comentário, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado.”

No erro de direito, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Conforme explicitado, restou configurado equívoco no “cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário”, situação que demanda o reconhecimento da nulidade da acusação, por vício material, postergando o encerramento da

---

fiscal, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do crédito tributário referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, acarretando consideráveis prejuízos ao Fisco.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

querela, uma vez que fica garantido ao fisco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, apenas em relação ao período de dezembro de 2016, desta feita com a perfeita descrição da infração e identificação dos dispositivos legais infringidos.

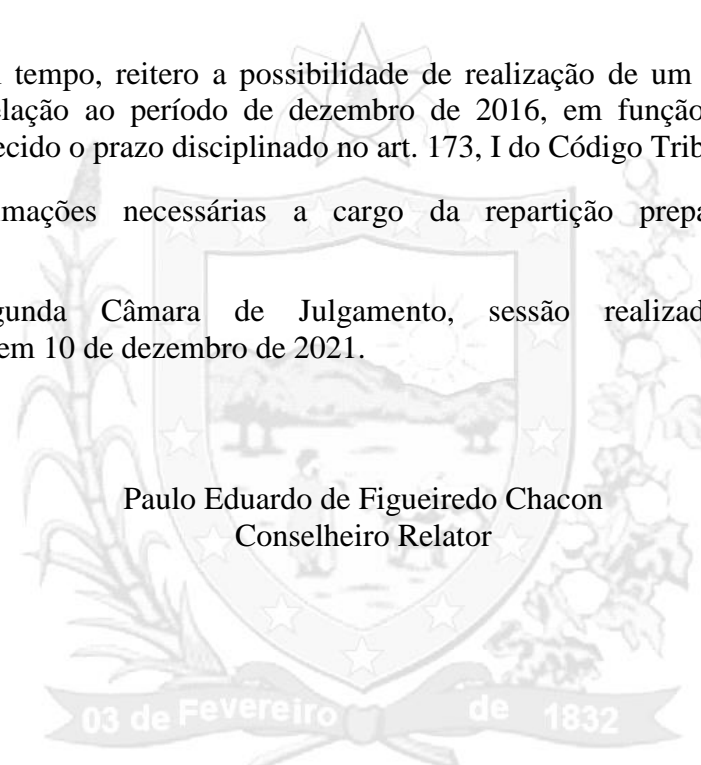
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001689/2019-45, lavrado em 31 de maio de 2019 em desfavor da empresa USINA MONTE ALEGRE S.A., inscrição estadual nº 16.012.703-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em relação ao período de dezembro de 2016, em função do vício material, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de dezembro de 2021.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator